

A (IN)APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES PRATICADOS COM REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA: ANÁLISE À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ

Mariano Sampaio Canto Júnior¹

RESUMO: O presente artigo analisa criticamente a (in)aplicabilidade do princípio da insignificância nos crimes praticados por agente reincidente específico, à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Parte-se da compreensão da tipicidade material como limite constitucional ao poder punitivo estatal e investiga-se se a reincidência específica pode operar como fundamento automático para afastar a atipicidade material. A pesquisa é de natureza básica, com abordagem qualitativa e método dedutivo, utilizando revisão bibliográfica e pesquisa documental, com exame de linhas decisórias recorrentes nas Cortes Superiores, sobretudo em crimes patrimoniais de reduzida monta. Conclui-se que a reincidência específica não pode, por si só, afastar automaticamente o princípio da insignificância, embora possa ser considerada como dado contextual na análise concreta, especialmente na aferição do grau de reprovabilidade e da periculosidade social, desde que a decisão judicial seja individualizada e devidamente fundamentada. Nesse contexto, busca-se examinar os fundamentos dogmáticos e constitucionais que orientam a aplicação do instituto, bem como identificar critérios interpretativos capazes de conciliar a necessidade de contenção do poder punitivo com a prevenção da reiteração delitiva. A análise evidencia que a adoção de soluções automáticas, baseadas exclusivamente no histórico criminal do agente, tende a deslocar o foco da avaliação da conduta para a pessoa do autor, aproximando-se de uma lógica incompatível com a centralidade do fato na teoria do delito. Assim, propõe-se uma interpretação que preserve a análise concreta da ofensividade da conduta, admitindo a consideração da reincidência apenas quando demonstrado, de forma fundamentada, que ela altera significativamente o grau de reprovabilidade ou o risco social do comportamento.

Palavras-chave: Princípio da insignificância. Reincidência específica. Tipicidade material. Proporcionalidade. STF. STJ.

INTRODUÇÃO

O Direito Penal brasileiro contemporâneo convive com forte pressão social por respostas punitivas imediatas, ao mesmo tempo em que enfrenta a crise estrutural de um sistema carcerário superlotado e de um processo penal frequentemente incapaz de selecionar, com racionalidade, aquilo que efetivamente merece a intervenção mais gravosa do Estado.

Nesse cenário, ganha relevância a interpretação constitucional do tipo penal. Não se trata de negar a legalidade, mas de reconhecer que a aplicação do Direito Penal deve ser

¹Especialização em Ciências Criminais (PUC Minas), Especialização em Direito Penal e Processual Penal, Bacharel em Direito.

compatível com o Estado Democrático de Direito. A Constituição impõe limites materiais ao poder punitivo e exige que a pena seja reservada à tutela de bens jurídicos frente a ataques socialmente relevantes. O princípio da insignificância surge como técnica de contenção: afasta-se a tipicidade material quando a lesão é inexpressiva e quando a ofensividade da conduta não atinge patamar mínimo apto a justificar processo e pena. Nesse sentido, Claus Roxin afirma que o Direito Penal deve se orientar pela relevância material da lesão ao bem jurídico, não bastando a mera adequação formal ao tipo penal (ROXIN, 2019).

Apesar de consolidado como instrumento de racionalização, o princípio da insignificância encontra resistências, especialmente quando o agente é reincidente específico. Parte da jurisprudência, notadamente em crimes patrimoniais (como furtos de pequena monta), passou a afirmar que a reincidência e a habitualidade delitiva demonstrariam maior reprovabilidade e periculosidade social, afastando a incidência do instituto. Em sentido diverso, outra vertente sustenta que a insignificância deve permanecer ancorada no fato e em vetores objetivos, sob pena de deslocar a tipicidade para um julgamento da pessoa do autor, aproximando-se de um Direito Penal do autor.

Diante disso, este artigo enfrenta o seguinte problema de pesquisa: a reincidência específica pode, por si só, afastar automaticamente a aplicação do princípio da insignificância no Direito Penal brasileiro, à luz da jurisprudência do STF e do STJ?

2

O objetivo geral consiste em analisar criticamente a controvérsia, indicando critérios interpretativos equilibrados. Como objetivos específicos, busca-se: (i) examinar a construção dogmática da tipicidade material e do princípio da insignificância; (ii) delimitar o conceito e a função da reincidência específica; (iii) mapear tendências jurisprudenciais de STF e STJ; (iv) discutir riscos de automatismo punitivo e de tolerância excessiva à reiteração; e (v) propor parâmetros decisórios que preservem proporcionalidade, intervenção mínima e segurança jurídica.

A metodologia adotada é de natureza básica, com abordagem qualitativa e método dedutivo. Utiliza-se pesquisa bibliográfica (doutrina penal e constitucional) e pesquisa documental (análise de orientações jurisprudenciais recorrentes em julgados das Cortes Superiores), priorizando a coerência dogmática e a fundamentação constitucional.

I. TIPICIDADE MATERIAL E PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

I.1 Da tipicidade formal ao conteúdo material do injusto

A tipicidade penal não pode ser reduzida a um exercício puramente lógico de subsunção. Embora a legalidade seja pilar do Direito Penal, a experiência demonstra que a aplicação mecânica do tipo penal pode conduzir a resultados injustos ou irracionais, punindo condutas que, embora formalmente típicas, são materialmente irrelevantes. A

tipicidade material busca justamente responder a essa insuficiência: pergunta-se se o fato, além de formalmente ajustado à descrição típica, produz efetiva lesão relevante ao bem jurídico. Nessa perspectiva, Claus Roxin afirma que o Direito Penal deve se orientar pela relevância material da lesão ao bem jurídico, não bastando a mera adequação formal ao tipo penal (ROXIN, 2019).

A construção material da tipicidade conecta-se a uma concepção teleológica do tipo penal. O tipo não existe por si, mas como instrumento de tutela de um bem jurídico. Se a lesão é inexpressiva, o tipo perde sua função de proteção concreta e o sistema penal se converte em mecanismo de punição simbólica, com custos elevados e baixa efetividade.

I.2 Princípio da insignificância como causa supralegal de atipicidade

3

O princípio da insignificância atua como causa supralegal de exclusão da tipicidade material. Sua aplicação evita a criminalização de bagatelas, impedindo que o processo penal seja utilizado como resposta automática a todo desvio formal. Em termos dogmáticos, a insignificância é um filtro de injusto: não há injusto penal relevante quando a ofensividade é mínima. Nesse sentido, a doutrina ressalta que o Direito Penal não deve se ocupar de condutas que não causem lesão significativa ao bem jurídico, sob pena de desvirtuamento de sua função (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2018).

No Brasil, embora não esteja explicitamente previsto no Código Penal, o princípio foi incorporado por construção jurisprudencial, em diálogo com a Constituição e com a função de *ultima ratio* do Direito Penal. Trata-se de interpretação sistemática: a legalidade permanece, mas a incidência do tipo é condicionada à relevância material da lesão. Como observa a doutrina, “o Direito Penal não se destina a tutelar bagatelas”, devendo concentrar-se na proteção de bens jurídicos relevantes (GRECO, 2022).

1.3 Do STF e sua função de objetivação

O STF consolidou quatro vetores para reconhecimento da insignificância: (i) mínima ofensividade da conduta; (ii) ausência de periculosidade social; (iii) reduzido grau de reprovabilidade; e (iv) inexpressividade da lesão jurídica. Esses vetores buscam reduzir subjetivismos e orientar a fundamentação judicial.

A mínima ofensividade relaciona-se ao modo de execução: violência, grave ameaça, rompimento de obstáculo, concurso de agentes e outras circunstâncias elevam o desvalor do comportamento. A ausência de periculosidade social refere-se ao impacto social e ao risco que a conduta representa para além do caso isolado. O reduzido grau de reprovabilidade envolve contexto e censurabilidade, mas deve ser aplicado com cautela para evitar juízos morais arbitrários. Por fim, a inexpressividade da lesão considera valor do bem, dano efetivo e possibilidade de restituição.

2. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA E FUNÇÃO NO SISTEMA PENAL

2.1 Conceito, pressupostos e distinções

A reincidência consiste na prática de novo crime após trânsito em julgado de condenação anterior. A reincidência específica, por sua vez, é compreendida como reiteração em delito da mesma natureza (ou espécie), e costuma ser invocada como indicador de habitualidade em determinado padrão delitivo, especialmente em crimes patrimoniais de pequena monta. Conforme leciona Nucci, a reincidência possui relevância na dosimetria da pena, não podendo, em regra, interferir na tipicidade material do fato (NUCCI, 2022).

A distinção entre reincidência genérica e específica é relevante porque a reincidência específica sugere repetição em um mesmo “modo de delinquir”, o que, para alguns, indicaria maior reprovabilidade e maior risco de continuidade. Contudo, esse argumento não pode ser empregado de forma automática, sob pena de subverter a lógica do injusto penal.

2.2 Lugar dogmático: culpabilidade e dosimetria, não tipicidade

A reincidência integra, classicamente, o campo da culpabilidade e da individualização da pena. Em termos de estrutura do delito, ela não compõe o tipo penal nem o injusto típico. Quando se utiliza a reincidência para afastar a insignificância, desloca-se um instituto de política de pena para a fase de reconhecimento do crime, alterando a racionalidade do sistema.

Esse deslocamento exige justificativa rigorosa. Caso contrário, o Direito Penal passa a

punir o “histórico” do agente em detrimento do desvalor do fato, aproximando-se de uma lógica de Direito Penal do autor. A tipicidade material deve permanecer centrada na lesividade do comportamento e no risco social gerado, não em etiquetas pessoais.

2.3 Reincidência, habitualidade e vetores: conexões possíveis e limites

Uma solução equilibrada admite que a reincidência pode dialogar com os vetores do STF, especialmente com o grau de reprovabilidade e, em certos contextos, com a periculosidade social. No entanto, isso só é legítimo quando a decisão demonstra, com elementos do caso concreto, por que a reiteração eleva a censurabilidade do comportamento, de modo a romper a condição de “mínima ofensividade” ou “reduzida reprovabilidade”.

Assim, evita-se o automatismo: a reincidência torna-se um dado contextual, e não um veto prévio.

3. Fundamentos constitucionais: intervenção mínima, proporcionalidade e segurança jurídica

3.1 Intervenção mínima e fragmentariedade como limites do poder punitivo

O princípio da intervenção mínima afirma que o Direito Penal deve atuar apenas quando necessário, como *ultima ratio*. A fragmentariedade, por sua vez, aponta que o Direito Penal tutela apenas parcela dos bens jurídicos e apenas contra ataques mais graves. Esses princípios funcionam como cláusulas de contenção do poder punitivo, impedindo que o sistema penal seja mobilizado para toda e qualquer conduta formalmente típica.

A insignificância é expressão concreta desses limites. Ao reconhecer a atipicidade material em bagatelas, o Judiciário preserva o caráter excepcional da pena e impede que o processo penal se transforme em rotina administrativa de controle social.

3.2 Proporcionalidade: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

A proporcionalidade exige que a resposta estatal seja adequada ao fim, necessária (sem alternativa menos gravosa) e proporcional em sentido estrito (balanço entre custo e benefício). Em crimes de pequena monta, o processo penal pode ser inadequado (não reduz efetivamente a criminalidade), desnecessário (há medidas alternativas) e desproporcional (o custo institucional e humano supera o dano).

A reincidência introduz um desafio: evitar tanto a “tolerância ilimitada” quanto o “punitivismo automático”. A solução proporcional exige avaliação concreta: a reiteração pode

indicar insuficiência de respostas anteriores, mas não transforma automaticamente um fato de mínima lesão em injusto penal relevante.

reduz efetivamente a criminalidade), desnecessário (há medidas alternativas) e desproporcional (o custo institucional e humano supera o dano).

A reincidência introduz um desafio: evitar tanto a “tolerância ilimitada” quanto o “punitivismo automático”. A solução proporcional exige avaliação concreta: a reiteração pode indicar insuficiência de respostas anteriores, mas não transforma automaticamente um fato de mínima lesão em injusto penal relevante.

3.3 Segurança jurídica e coerência decisória

A oscilação jurisprudencial entre negar e admitir a insignificância em reincidência específica pode gerar insegurança jurídica. Critérios claros e fundamentação robusta são essenciais para previsibilidade e para controle democrático das decisões. Isso é particularmente importante em um tema de alta recorrência prática, como furtos de pequeno valor, nos quais a seletividade penal tende a ser mais intensa.

4. PANORAMA JURISPRUDENCIAL: STF E STJ

4.1 Tendência metodológica do STF: centralidade dos vetores e análise casuística

O STF, ao fixar vetores, sinaliza que a análise deve ser casuística e fundamentada. A Corte admite que elementos relacionados ao contexto do agente podem ser considerados, mas, em regra, rejeita automatismos. Assim, a reincidência não é um “impedimento lógico” ao princípio, mas um dado que pode influenciar algum vetor, se houver demonstração concreta.

Nos julgados em que o STF admite a insignificância mesmo com reincidência, valoriza-se a inexpressividade do dano, a restituição do bem e a ausência de violência, bem como a baixa ofensividade do modo de execução. Em contrapartida, quando nega, costuma-se enfatizar a habitualidade persistente ou circunstâncias que elevam o desvalor do comportamento.

4.2 Tendência do STJ: períodos de maior restrição e movimentos de aproximação

O STJ, em diversos momentos, adotou postura mais restritiva, afirmando que a reiteração delitiva compromete o reduzido grau de reprovabilidade e, portanto, afasta o

princípio. Essa posição foi influenciada por preocupações com prevenção geral e com a percepção de “impunidade” diante de furtos reiterados.

Contudo, é possível observar movimentos de aproximação com a metodologia de vetores, exigindo que a negativa seja fundamentada com base no caso concreto, e não apenas em fórmulas genéricas. Essa evolução indica que a jurisprudência busca calibrar o instituto, evitando decisões automáticas, sem perder de vista a reiteração como fenômeno relevante.

4.3 O núcleo do conflito: desvalor do fato versus histórico do agente

O conflito central pode ser descrito da seguinte forma: se a insignificância é juízo sobre o fato (lesão e ofensividade), a reincidência não poderia afastá-la automaticamente; se a insignificância incorpora também um juízo sobre risco social e reprovabilidade, a reiteração pode influenciar a conclusão, desde que de forma justificada.

A resposta equilibrada reconhece a centralidade do fato, mas admite a consideração contextual da reiteração quando isso se conecta aos vetores objetivos e ao impacto social concreto. Nesse sentido, a análise judicial deve evitar tanto a abstração excessiva quanto a utilização de presunções automáticas baseadas apenas no histórico do agente. A avaliação deve demonstrar de que modo a reiteração delitiva altera, no caso concreto, a percepção de ofensividade ou de risco social da conduta. Caso contrário, a reincidência passa a operar como critério de exclusão automática do princípio da insignificância, o que compromete a lógica da tipicidade material e aproxima a decisão de um juízo centrado na pessoa do autor. A fundamentação judicial, portanto, deve evidenciar a relação entre a reiteração e a efetiva elevação do desvalor da ação ou do resultado. Somente assim é possível compatibilizar a proteção do bem jurídico com os princípios da proporcionalidade e da intervenção mínima que orientam o Direito Penal contemporâneo. Nesse sentido, a doutrina de Zaffaroni destaca que o sistema penal não deve se ocupar de condutas de mínima lesividade, sob pena de perda de legitimidade (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2018).

7

5. PROPOSTA DE CRITÉRIOS PARA UMA APLICAÇÃO EQUILIBRADA

5.1 Regra geral: rejeição de automatismos e necessidade de motivação individualizada

A regra geral deve ser a rejeição de automatismos: nem a reincidência, nem a primariedade, determinam por si só a aplicação ou não do princípio. A decisão deve demonstrar, passo a passo, como cada vetor é atendido ou não, à luz das circunstâncias do caso.

5.2 Quando a reincidência pode ser relevante (sem ser decisiva)

A reincidência pode ser relevante quando existirem elementos concretos que demonstrem: (i) padrão de reiteração recente e persistente; (ii) repetição contra o mesmo estabelecimento, elevando impacto social; (iii) utilização de modo de execução que aumenta ofensividade (por exemplo, rompimento de obstáculo); (iv) reiteração acompanhada de descumprimento sistemático de medidas alternativas, indicando risco de continuidade.

Nessas hipóteses, a reincidência não “afasta” a insignificância automaticamente, mas pode ser utilizada para sustentar, de forma motivada, que não há reduzido grau de reprovabilidade ou que há periculosidade social concreta. A relevância da reincidência, nesse contexto, decorre da demonstração de que o comportamento não constitui episódio isolado, mas expressão de uma prática reiterada que desafia as respostas previamente adotadas pelo sistema de justiça. Ainda assim, a consideração desse elemento exige cautela metodológica, devendo o julgador indicar de forma clara quais circunstâncias concretas evidenciam o aumento do desvalor da conduta. A simples menção ao histórico criminal do agente não é suficiente para afastar a análise da ofensividade do fato específico. A decisão judicial deve evidenciar como a reiteração influencia a avaliação dos vetores jurisprudenciais tradicionalmente utilizados para aferir a insignificância. Dessa forma, preserva-se a centralidade do fato e evita-se que a reincidência seja convertida em critério abstrato de exclusão do princípio.

5.3 Quando a reincidência não deve afastar a insignificância

A reincidência não deve afastar a insignificância quando: (i) o bem subtraído ou danificado é de valor ínfimo e há restituição imediata ou recuperação integral, inexistindo prejuízo patrimonial significativo; (ii) a conduta é desprovida de violência, grave ameaça ou qualquer circunstância que agrave o modo de execução; (iii) a condenação anterior é antiga, isolada ou não revela padrão atual de reiteração sistemática; (iv) o fato não produz impacto social concreto além da lesão individual verificada; e (v) a resposta penal mostra-se manifestamente desproporcional à gravidade do dano, sobretudo quando consideradas as consequências processuais e executórias da condenação.

Acrescenta-se que, nessas hipóteses, a mera existência de reincidência específica não altera qualitativamente o desvalor do resultado nem transforma um fato de mínima ofensividade em conduta penalmente relevante sob o prisma material. A tipicidade não pode ser ampliada por meio de presunções abstratas de periculosidade ou censurabilidade derivadas

exclusivamente do histórico do agente. A análise deve concentrar-se no caso concreto, examinando se a reiteração revela, de fato, incremento real da ofensividade ou do risco social.

Quando inexistem elementos objetivos que indiquem habitualidade persistente ou risco concreto à ordem social, a negativa da insignificância com fundamento exclusivo na reincidência aproxima-se de um julgamento do autor, deslocando indevidamente o eixo da decisão do fato para a pessoa do agente. Tal postura compromete a coerência da teoria do delito e pode converter o Direito Penal em instrumento de reforço de estigmas, ampliando seletividade punitiva sem efetiva proteção adicional ao bem jurídico.

Nessas situações, a manutenção da insignificância revela-se compatível com os princípios da intervenção mínima e da proporcionalidade, preservando a racionalidade do sistema penal e evitando respostas simbólicas ou excessivas diante de condutas materialmente irrelevantes.

5.4 Fundamentação reforçada: modelo de decisão racional

Se o julgador pretende negar a insignificância, deve indicar: (i) qual vetor não é atendido; (ii) quais elementos concretos do caso sustentam essa conclusão; (iii) por que a reincidência, naquele contexto específico, eleva reprovabilidade ou periculosidade; e (iv) por que a resposta penal é proporcional e necessária. Essa exigência de fundamentação reforçada aumenta transparência, reduz arbitrariedade e eleva segurança jurídica.

Além disso, a decisão judicial deve demonstrar de que forma a análise do caso concreto dialoga com os parâmetros jurisprudenciais já consolidados pelos tribunais superiores. A simples invocação genérica da reincidência ou da habitualidade delitiva não satisfaz o dever constitucional de motivação das decisões judiciais. É necessário explicitar a relação entre os fatos específicos do processo e os vetores utilizados para aferir a tipicidade material da conduta. Essa postura decisória contribui para evitar decisões padronizadas e pouco refletidas, que frequentemente reproduzem fórmulas abstratas sem efetiva análise do caso concreto. A fundamentação qualificada também permite maior controle pelas instâncias recursais, favorecendo a uniformização da jurisprudência e a previsibilidade das decisões penais.

6. REPERCUSSÕES SISTÊMICAS E PRÁTICAS

6.1 Custos do processo penal e seletividade institucional

O processo penal possui custo elevado. A utilização reiterada do sistema para fatos de mínima lesão consome tempo e recursos que poderiam ser direcionados a crimes graves. A insignificância, quando aplicada com critérios, contribui para eficiência institucional e para melhor alocação de recursos.

Além do impacto financeiro e administrativo, a mobilização do aparato penal para bagatelas gera sobrecarga nos órgãos de investigação, acusação e julgamento, comprometendo a capacidade do sistema de responder adequadamente a delitos de maior gravidade e complexidade. A tramitação de processos por fatos de reduzida ofensividade também tende a ampliar o tempo médio de duração das ações penais, agravando a morosidade judicial. Nesse contexto, a aplicação criteriosa do princípio da insignificância atua como mecanismo de racionalização institucional, permitindo que o sistema penal concentre esforços na proteção de bens jurídicos mais relevantes. Dessa forma, reforça-se a ideia de que a intervenção penal deve ser seletiva em sentido legítimo, priorizando situações que realmente demandem a atuação mais intensa do poder punitivo estatal.

Nesse sentido, a filtragem de condutas materialmente irrelevantes contribui para reduzir a sobrecarga estrutural do sistema de justiça criminal e para aprimorar a eficiência das instituições responsáveis pela persecução penal. A utilização do princípio da insignificância como critério de racionalização decisória evita a dispersão de esforços estatais em conflitos de reduzida relevância jurídica. Ademais, permite que a atuação penal seja direcionada a situações em que a lesão ao bem jurídico apresenta efetiva gravidade e demanda resposta institucional mais intensa. Assim, reforça-se a necessidade de um sistema penal seletivo em sentido qualitativo, orientado por critérios de relevância material e proporcionalidade.

6.2 Superencarceramento e política criminal

A negativa automática da insignificância por reincidência tende a produzir superencarceramento em crimes patrimoniais de pequena monta, reforçando ciclos de exclusão. Uma aplicação equilibrada, por sua vez, permite seletividade legítima: pune-se quando há efetivo risco social e reprovabilidade aumentada, mas evita-se encarcerar por bagatelas sem impacto relevante.

6.3 Prevenção geral e prevenção especial: calibragem necessária

A prevenção geral não pode ser obtida por meio de punição indiscriminada de bagatelas, sob pena de descrédito do sistema penal. Quando o Estado mobiliza o aparato criminal para responder a fatos de ínfima lesão, transmite-se a ideia de hipertrofia punitiva e de ineficiência seletiva, o que, paradoxalmente, enfraquece a confiança social na justiça criminal. A intimidação coletiva não decorre da punição de pequenos delitos isolados, mas da coerência e da racionalidade do sistema como um todo. A resposta penal desproporcional tende a banalizar a própria pena e a reduzir sua capacidade simbólica de proteção dos bens jurídicos mais relevantes.

Ao mesmo tempo, a prevenção especial, voltada à neutralização ou ressocialização do agente, pode exigir resposta mais firme em hipóteses de reiteração delitiva persistente, sobretudo quando demonstrado que medidas anteriormente adotadas revelaram-se ineficazes para conter a prática reiterada. Todavia, essa conclusão não pode ser presumida a partir da mera existência de condenação anterior.

A calibragem entre prevenção geral e especial constitui, portanto, o ponto central da controvérsia. Nem indulgência automática, que ignore padrões reiterados de conduta; nem rigor automático, que converta a reincidência em impedimento absoluto à incidência da insignificância. A solução constitucionalmente adequada exige ponderação individualizada, fundamentação consistente e observância da proporcionalidade, de modo que a resposta penal seja realmente necessária e adequada à proteção do bem jurídico em jogo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que a reincidência específica não pode, por si só, afastar automaticamente o princípio da insignificância. A insignificância é juízo de tipicidade material centrado primordialmente no fato e em sua ofensividade concreta, não podendo ser convertida em instrumento de avaliação meramente subjetiva do histórico do agente. A análise da tipicidade deve permanecer vinculada à lesividade do comportamento, à relevância do bem jurídico atingido e à efetiva necessidade de intervenção penal.

Contudo, a reiteração delitiva pode ser considerada como elemento contextual, de forma não automática, na aferição do reduzido grau de reprovabilidade e da periculosidade social da ação, desde que a decisão judicial demonstre, com fundamentação individualizada e concreta, o vínculo entre a reincidência e um aumento real do desvalor do comportamento. Não basta a

simples existência de condenação anterior; é imprescindível demonstrar como a repetição da conduta altera qualitativamente a avaliação da ofensividade ou revela risco social adicional.

A utilização indiscriminada da reincidência como impedimento absoluto à insignificância conduz a uma ampliação indevida do Direito Penal do autor, deslocando o foco do fato praticado para a personalidade do agente, o que compromete a coerência da teoria do delito e fragiliza garantias constitucionais fundamentais. Por outro lado, a completa desconsideração da reiteração delitiva poderia esvaziar a função

do sistema penal, gerando sensação de inefetividade normativa e enfraquecendo a proteção dos bens jurídicos.

A solução equilibrada aqui defendida preserva os princípios da proporcionalidade, da intervenção mínima, da fragmentariedade e da segurança jurídica, evitando tanto o punitivismo automático quanto a tolerância acrítica à reiteração. Ao exigir fundamentação qualificada e análise concreta dos vetores jurisprudenciais, promove-se maior racionalidade decisória e reforça-se a coerência entre dogmática penal e Constituição.

Desse modo, a aplicação do princípio da insignificância em casos de reincidência específica deve resultar de juízo ponderado e contextualizado, capaz de harmonizar proteção ao bem jurídico, contenção do poder punitivo e respeito às garantias fundamentais. Essa leitura contribui para um Direito Penal mais seletivo, proporcional e constitucionalmente orientado, afastando soluções simplificadoras e assegurando maior legitimidade ao sistema penal brasileiro.

REFERÊNCIAS

- BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. São Paulo: Saraiva, 2022.
- CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal. São Paulo: Saraiva, 2021.
- ESTEFAM, André. Direito Penal: Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2022.
- GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. Rio de Janeiro: Impetus, 2022.
- MASSON, Cleber. Direito Penal Esquemático. São Paulo: Método, 2022.
- MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. Manual de Direito Penal. São Paulo: Atlas, 2019.
- NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. Rio de Janeiro: Forense, 2022.
- PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

ROXIN, Claus. *Direito Penal: Fundamentos e Estrutura da Teoria do Delito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

SANTOS, Juarez Cirino dos. *Direito Penal: Parte Geral*. Curitiba: ICPC, 2020.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. *A expansão do Direito Penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2022.

BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição*. São Paulo: Saraiva, 2021.

STRECK, Lenio Luiz. *Verdade e Consenso*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.